# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118357 - SP (2025/0465782-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ELIENE APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | EDISON BALDI JUNIOR - SP206673 |
| | | ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 369, 370 E 355, I, DO CPC. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RÉPLICA E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. ARTS. 350 E 437 DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial direcionado contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia e pelo julgamento antecipado; (ii) é possível o exame de dissídio jurisprudencial sobre os mesmos temas; (iii) há nulidade por falta de intimação para réplica e para manifestação sobre documentos.

3. A modificação do entendimento acerca do alegado cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido que afasta a necessidade de prova pericial, por reputar

Documento eletrônico VDA59439662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2783ead0-23f4-4b3c-836a-cd78f5bad001

suficiente a análise da validade contratual à luz do ordenamento jurídico, conduz ao não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

5. Inadmitido o recurso especial pela alínea *a* em razão de óbices sumulares, fica prejudicado o exame do dissídio da alínea *c* quando versa os mesmos pontos.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido — inexistência de nulidade pela ausência de réplica —, atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59439662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2783ead0-23f4-4b3c-836a-cd78f5bad001**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118357 - SP (2025/0465782-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ELIENE APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | EDISON BALDI JUNIOR - SP206673 |
| | | ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 369, 370 E 355, I, DO CPC. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RÉPLICA E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. ARTS. 350 E 437 DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial direcionado contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia e pelo julgamento antecipado; (ii) é possível o exame de dissídio jurisprudencial sobre os mesmos temas; (iii) há nulidade por falta de intimação para réplica e para manifestação sobre documentos.

3. A modificação do entendimento acerca do alegado cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido que afasta a necessidade de prova pericial, por reputar

Documento eletrônico VDA59178618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:35
Código de Controle do Documento: 4c410ea7-7213-4ef1-b3bd-10ce663b62bb

suficiente a análise da validade contratual à luz do ordenamento jurídico, conduz ao não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

5. Inadmitido o recurso especial pela alínea *a* em razão de óbices sumulares, fica prejudicado o exame do dissídio da alínea *c* quando versa os mesmos pontos.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido — inexistência de nulidade pela ausência de réplica —, atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIENE APARECIDA DE OLIVEIRA (ELIENE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. NULIDADES PROCESSUAIS. REPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA.*
> *- O Código de Processo Civil (aris. 350 e 351) exige a abertura de vista dos autos (pelo prazo de 15 dias) à parte-autora se o réu, em sua peça defensiva, tiver alegado algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo autor ou se tiver sido alegada alguma matéria preliminar (cujo rol encontra-se previsto no art. 337). Analisando a contestação juntada aos autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF apenas refutou a argumentação tecida pela parte-autora em sua inicial, asseverando que o contrato de financiamento imobiliário deve ser cumprido e que não haveria que se falar em qualquer espécie de abusividade relacionada à taxa de juros nele prevista. Portanto, desnecessária a concessão de prazo para réplica.*
> *- À respeito da instrução probatória, cumpre salientar que cabe ao magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 3/0 do CPC. Conforme sustentado pela parte-autora, a prova pericial teria relevância para demonstrar eventual abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição financeira, especialmente a ocorrência de capitalização. Ocorre que a solução do caso concreto, ainda que envolva matéria de direito e de fato, podia (como pode) ser enfrentada a partir da prova documental produzida, não demandando a realização de perícia, na justa medida em que a análise se pautou na perquirição da validade do contrato em face do arcabouço normativo pertinente. Escorreito, portanto, o proceder executado pelo magistrado monocrático, que aplicou a regra constante do art. 355, |, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.*
> - Apelação desprovida. (e-STJ, fl. 218)

Nas razões do agravo, ELIENE apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de exame de cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da perícia;

**Documento eletrônico VDA59178618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:35**
**Código de Controle do Documento: 4c410ea7-7213-4ef1-b3bd-10ce663b62bb**

**(2)** reconhecimento de matéria de ordem pública, com nulidade pelo julgamento antecipado sem prova técnica; e **(3)** impugnação específica do fundamento da inadmissibilidade, afirmando que o controle de legalidade sobre o direito à prova.

Houve apresentação de contraminuta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) [e-STJ, fls. 263-264].

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, ELIENE indicou: **(1)** violação dos arts. 369 e 370 do CPC, por cerceamento de defesa, diante da ausência de perícia contábil e do julgamento antecipado; **(2)** dissídio jurisprudencial acerca do cerceamento de defesa e da necessidade de perícia em ação revisional de financiamento imobiliário. **(3)** violação dos arts. 350 e 437 do CPC, pela falta de intimação para réplica e manifestação sobre documentos.

**(1)** Do cerceamento de defesa

**(2)** Do dissídio jurisprudencial

Conforme a jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPC.

No caso, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, ao entender que a controvérsia – inclusive quanto a eventual abusividade de juros e capitalização – poderia ser resolvida com base na prova documental constante dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, motivo pelo qual reputou válido o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, conforme transcrição a seguir:

> *Conforme sustentado pela parte-autora em seu apelo (ID 319160932), a prova pericial teria relevância para demonstrar eventual abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição financeira, especialmente a ocorrência de capitalização. Ocorre, entretanto, que a solução do caso*

**Documento eletrônico VDA59178618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:35**
**Código de Controle do Documento: 4c410ea7-7213-4ef1-b3bd-10ce663b62bb**

> *concreto, ainda que envolva matéria de direito e de fato, podia (como pode) ser enfrentada a partir da prova documental produzida,* ***não demandando a realização de perícia, na justa medida em que a análise se pautou na perquirição da validade do contrato em face do arcabouço normativo pertinente. Escorreito, portanto, o proceder executado pelo magistrado monocrático,*** *que aplicou a regra constante do art. 355, I, do CPC.* (e-STJ, fls. 210-211 – original sem grifos)

Dessa forma, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Por outro lado, da análise apelo especial, verifica-se que ELIENE não impugnou o fundamento acerca da desnecessidade de prova pericial, consistente na possibilidade de análise da controvérsia apenas à luz da validade do contrato frente ao ordenamento jurídico, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

Ademais, a inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão dos óbices sumulares, impede a apreciação do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c*, relativo aos mesmos dispositivos legais e teses jurídicas (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

**(3)** Da nulidade pela falta de intimação

ELIENE indicou também a violação dos arts. 350 e 437 do CPC, pela falta de intimação para réplica e manifestação sobre documentos.

Contudo, da acurada análise do acórdão recorrido, verifica-se que o TRF-3 consignou a inexistência de nulidade por ausência de réplica, sob o fundamento de que a contestação não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte-autora, nem suscitou matérias preliminares, limitando-se a refutar os argumentos da inicial, razão pela qual não se fazia necessária a abertura de prazo para manifestação.

Ademais, destacou que os documentos juntados pela ré eram meramente formais ou já conhecidos, por se referirem à própria relação contratual, não havendo prejuízo à parte autora.

Confira-se:

> *No que tange ao pleito de nulidade por não ter sido possibilitada a apresentação de réplica, o Código de Processo Civil exige a abertura de vista dos autos (pelo prazo de 15 dias) à parte-autora se o réu, em sua peça defensiva, tiver alegado algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo autor ou se tiver sido alegada alguma*

**Documento eletrônico VDA59178618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:35**
**Código de Controle do Documento: 4c410ea7-7213-4ef1-b3bd-10ce663b62bb**

> *matéria preliminar (cujo rol encontra-se previsto no art. 337 de mencionado Diploma)*
> [...]
> *Dentro de tal contexto, analisando a contestação juntada ao ID 319160624, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apenas refutou a argumentação tecida pela parte-autora em sua inicial, asseverando que o contrato de financiamento imobiliário deve ser cumprido e que não haveria que se falar em qualquer espécie de abusividade relacionada à taxa de juros nele prevista. Portanto, não se nota a apresentação de qualquer alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela parte-autora e sequer o declínio de matéria preliminar a ensejar a abertura de prazo para a finalidade de se apresentar réplica.*
> *Sem prejuízo, não se desconhece que o art. 437, do Código de Processo Civil, também prevê a necessidade de se oportunizar réplica à parte-autora para a finalidade de se manifestar acerca dos documentos trazidos à colação pelo réu em sua contestação ("O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à ). Neste caso concreto, a instituição financeira carreou sua peça defensiva contestação" com procuração (ID 319160630), substabelecimento (ID 319160625), quadro resumo do contrato de financiamento imobiliário (ID 319160626) e demonstrativo de débito/ planilha de evolução do financiamento imobiliário (I Ds 319160627, 319160628 e 319160629). Não teria sentido permitir que a parte-autora se manifestasse a respeito dos documentos de representação processual; da mesma forma em relação àqueles relacionados ao contrato, uma vez que apenas sintetizam a operação de crédito então levada a efeito quando da assinatura da minuta contratual acostada ao documento ID 319160621.* (e-STJ, fls. 209-210)

Desse modo, da análise das razões do presente recurso, constata-se que não houve impugnação específica ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido – qual seja, a inexistência de nulidade pela ausência de réplica, em virtude da não apresentação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, bem como da natureza meramente formal ou já conhecida dos documentos juntados –, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Descabida a majoração da verba honorária porque fixados no patamar máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59178618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:35**
**Código de Controle do Documento: 4c410ea7-7213-4ef1-b3bd-10ce663b62bb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.118.357 / SP**

Número Registro: 2025/0465782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024705220244036144

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ELIENE APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508 |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114 |
| | EDISON BALDI JUNIOR - SP206673 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59392218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:28**
**Código de Controle do Documento: e4130cc4-e244-4ceb-b676-755b4dca8e34**